



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.



CD/17866.23291-52

### EMENDA Nº , de 2017

O § 1º, do artigo 101, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. ....

§ 1º *O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem 60 (sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do respectivo benefício sem que dentro deste período tenha sido convocado para o referido exame.*

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.063/2014 já inseriu no art.101, da Lei nº 8.213/91, a previsão de dispensa ao aposentado por invalidez e pensionista inválido de ser submetido a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

A proposta é estender essa isenção a quem recebe os referidos tipos de benefícios há mais de 10 (dez) anos, pois se o segurado durante esse tempo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nunca foi convocado para realização de nova perícia não pode, após decorrido uma década, ter seu benefício cessado por ferir vários princípios constitucionais como o da segurança jurídica e razoabilidade.

Vale aqui citar a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80)”*

Deve ser considerado ainda o caráter alimentício do benefício e que o segurado aposentado por invalidez ou pensionista inválido, após dez anos fora do mercado de trabalho, caso o benefício seja cessado, dificilmente será reinserido, considerando-se, ainda, a atual taxa de desemprego do país.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**

PSDB / MG'



CD/17866.23291-52